

Lei Ordinária № 802, de 30 de março de 2021

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, revogando as Leis Municipais n° 463/2007 e 523/2009.

O Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no âmbito do Município de Bodoquena/MS CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 463 de 27/02/2007 e alterado pela Lei 523 de 18/08/2009 fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei e com a Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB:





IV. atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet:

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias; III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados:
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

Art. 4º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único - O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município, que ocorre em 30 de março de cada exercício, nos termos da regulamentação do TCE/MS.

Da Composição

Art. 5° O CACS-FUNDEB será constituído por:







- I membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
 - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
 - § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
 - I 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
 - III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - IV 1 (um) representante das escolas indígenas, se houver;
 - V 1 (um) representante das escolas do campo, se houver;
 - VI 1 (um) representante das escolas quilombolas, se houver.
 - §2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- §3º Para fins da representação referida § 1º do inciso III do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
 - I ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - II desenvolver atividades direcionadas ao Município de Bodoquena/MS;
 - III estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
 - IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
 - V não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- § 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.







Art. 6° Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
- **Art. 7º** Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos nesta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:
 - I pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
 - II por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
 - III pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
 - IV pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nesta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único - As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

- **Art. 8º** Compete ao Poder Executivo designar os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas nesta Lei.
- **Art. 9º** O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.
- Art. 10 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:
 - I não será remunerada;
 - II será considerada atividade de relevante interesse social;





- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
- **Art. 11** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

- Art. 12 A partir de 1º de janeiro de 2023 o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.
- Art. 13 As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:
 - I na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral ou por convocação de seu Presidente;
 - II extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
 - § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
 - § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

no





- **Art. 14** O Conselho deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho, incluídos:
 - I dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 - III das atas de reuniões:
 - IV dos relatórios e pareceres;
 - V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- **Art. 15** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar infraestrutura, condições materiais e local para realização das reuniões.
- **Art. 16** O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias após a posse dos Conselheiros.
- **Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando a partir de 30 de março de 2021, revogando a Lei nº 463 de 27/02/2007 e Lei nº 523 de 18/08/2009.

Kazuto Horii Prefeito Municipal Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 23/06/2021.

Número da edição: 2873

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Republicação da Lei Ordinária Nº 802, de 30 de março de 2021, por erro material

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, revogando as Leis Municipais n° 463/2007 e 523/2009.

O Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no âmbito do Município de Bodoquena/MS CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 463 de 27/02/2007 e alterado pela Lei 523 de 18/08/2009 fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei e com a Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I. elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III.examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;
- IV.atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

 I – apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.
- **Art. 4º** O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único - O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município, que ocorre em 30 de março de cada exercício, nos termos da regulamentação do TCE/MS.

Da Composição

Art. 5º O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
 - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
 - § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
 - I 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

- III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - IV 1 (um) representante das escolas indígenas, se houver;
 - V 1 (um) representante das escolas do campo, se houver;
 - VI 1 (um) representante das escolas quilombolas, se houver.
 - §2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
 - §3º Para fins da representação referida § 1º do inciso III do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
 - I ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - II desenvolver atividades direcionadas ao Município de Bodoquena/MS;
 - III estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
 - IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
 - V não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
 - § 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
 - Art. 6º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
 - I o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
 - II o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
 - III estudantes que não sejam emancipados;
 - IV responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
 - Art. 7º Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos nesta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:
 - I pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

- II por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
- III pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
- IV pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nesta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único - As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

- **Art. 8º** Compete ao Poder Executivo designar os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas nesta Lei.
- **Art. 9º** O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.
- Art. 10 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:
 - I não será remunerada;
 - II será considerada atividade de relevante interesse social:
 - III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
 - IV será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
 - V veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
 - VI veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
- **Art. 11** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 12 A partir de 1º de janeiro de 2023 o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 13 As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral ou por convocação de seu Presidente;
- II extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- **Art. 14** O Conselho deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho, incluídos:
 - I dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 - III das atas de reuniões;
 - IV dos relatórios e pareceres;
 - V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- **Art. 15** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar infraestrutura, condições materiais e local para realização das reuniões.
- **Art. 16** O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias após a posse dos Conselheiros.
- **Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando a partir de 30 de março de 2021, revogando a Lei nº 463 de 27/02/2007 e Lei nº 523 de 18/08/2009.

Kazuto Horii

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Danielle Ramos da Costa

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI ORDINÁRIA № 802/2021, 30 DE MARÇO DE 2021.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Município de Bonito/MS para o objeto que especifica, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e que sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei autoriza e disciplina a celebração de convênios entre os Municípios de Bodoquena/MS e Bonito/MS, visando a execução complementar do transporte escolar de alunos residentes em locais de difícil acesso em qualquer dos municípios.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Município de Bonito - MS, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros no exercício financeiro de 2021, nos casos em que ocorra o dispêndio de recursos para a execução do transporte de alunos da zona rural de um Município para o outro, visando assegurar o direito à educação, quando houver inviabilidade da realização das matrículas escolares ou execução do transporte pelo próprio Município onde os alunos residem.
- § 1º Os convênios poderão ser celebrados mediante justificativas que comprovem existir óbice que torne inviável a realização das matrículas de alunos no próprio Município onde residem, como:
- I a verificação da existência de longas distâncias entre as residências e as escolas, que tornem excessivamente penoso o tempo necessário para o transporte;
- II dificuldades de acesso em áreas rurais por estradas que se incluam nos próprios Municípios onde residem os alunos;
 - III onerosidade excessiva no valor do transporte;
 - IV outras razões que se amolde ao disposto no § 1º deste artigo.
- § 2º Além das justificativas referidas no § 1º, as minutas dos convênios deverão ser acompanhadas de Plano de Trabalho que identifique a relação de alunos beneficiada, a indicação das escolas onde estão matriculadas, a distância e o percurso do transporte escolar, vem como o valor despendido com o transporte.
- § 3º Nos termos do que autoriza o §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, o limite de repasses previsto no caput deste artigo pode sofrer variação de até 25% (vinte e cinco)





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

por cento em casos de necessidades imprevistas, destinadas a atender excepcional interesse público devidamente justificado e comprovado.

- § 4º Na hipótese do instrumento de convênio sofrer qualquer alteração durante a sua vigência para a supressão ou adição de valores dentro da margem autorizada no § 2º deste artigo, o Poder Executivo comunicará imediatamente o fato à Câmara Municipal e enviará os documentos comprobatórios pertinentes.
- Art. 3º Os recursos a serem repassados serão objeto de prestação de contas mensais e anuais, correrão à conta do Orçamento correspondente, e serão alocados nas dotações orçamentárias existentes e nas que forem criadas ou suplementadas.
- Art. 4º A autorização para a celebração de convênios de que trata esta Lei contempla a de ressarcimento por despesas efetuadas com o transporte de alunos nas condições definidas nesta Lei, no respectivo exercício financeiro, em data anterior à celebração dos convênios e/ou dos Planos de Trabalho, desde que comprovadas nos processos.
- Art. 5º Não cumpridas as regras estabelecidas no convênio a ser celebrado, deverá a entidade beneficiada devolver todos os valores recebidos a título de repasse financeiro de que trata esta lei, atualizados monetariamente pelo IPCA do IBGE e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data em que forem realizados os repasses até a data da efetiva restituição.

Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena – MS, 30 de março de 2021.

AZUTO HORIL

Prefeito Municipal